



II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de débitos judiciais aplica-se o INPC do mês de março de 1991, afastada a aplicação da TR, considerada inservível para o cálculo da correção monetária no período (ADIN n. 493-0/STF). Precedentes.

III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 36.817/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 30.08.99)

Nesse contexto, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, não há motivo para se deferir seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1999.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00183210/PB (98/0055138-7)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADO : FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS

RECDO : ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA E OUTRO

RE INTERPOSTO POR Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA

RESP 00212054/RJ (99/0038531-4)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARISA CASSIA BATISTA DE SA E OUTROS

RECDO : HELIO FERREIRA

ADVOGADO : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA

RE INTERPOSTO POR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AG 00232104/MG (99/0023556-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRTE : DAVID GEORGE FRANCIS E OUTROS

ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVAO E OUTROS

AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG

ADVOGADO : ILKA RAMOS DE ALCANTARA E OUTROS
RE INTERPOSTO POR David George Francis e Outros

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.421, de 24 de

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 98240030, na sessão ordinária realizada em 20 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 6º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios e procedimentos no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, nos termos do anexo, as atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, bem como os requisitos de formação especializada e experiência profissional, a serem exigidos para ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte aos servidores do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão do dia 20 de setembro de 1999, nos autos do P.A. nº 99240009;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998 e suas reedições, que instituiu o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer orientação quanto ao procedimento a ser adotado no âmbito do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus para a concessão do auxílio-transporte, resolve:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 1º O auxílio-transporte será concedido em pecúnia e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às viagens realizadas no deslocamento em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Art. 2º Faz jus ao auxílio-transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 3º Para o recebimento do auxílio-transporte o servidor deverá fornecer ao setor competente:

I - o seu endereço residencial;

II - o percurso e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - quando for o caso, declaração de opção prevista no artigo 9º ou 10, § 1º, desta Resolução;

IV - declaração emitida pelo órgão de origem de que não recebe benefício equivalente, quando se tratar de servidor requisitado ou se estiver em exercício provisório;

V - cópia do contracheque emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 1º As informações de que tratam este artigo deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas nos incisos I a V e, ainda, quando o setor competente o exigir, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º, deste artigo, acarretará a suspensão do pagamento do benefício e a consequente devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente, e do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 4º O auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias por mês, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, observado o desconto correspondente a 6 (seis) por cento:

I - do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de função comissionada;

II - do vencimento básico da função comissionada ocupada pelo servidor que não tenha vínculo efetivo com a Administração Pública;

III - O desconto previsto neste artigo terá como base de cálculo o valor do respectivo vencimento proporcional a vinte e dois dias;

Parágrafo único. O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando a despesa realizada com transporte for igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 5º O auxílio-transporte será pago na folha de pagamento do mês anterior ao da realização da despesa com transporte, salvo nas seguintes hipóteses, em que seu pagamento poderá ser realizado posteriormente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou reinício do exercício decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial ou percurso;

III - inexistência de dotação orçamentária.

Art. 6º O auxílio-transporte não poderá ser pago cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária percebida de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 7º É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências e afastamentos do servidor, ainda que sejam considerados por lei como de efetivo exercício, ressalvados no entanto, aqueles concedidos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Na hipótese em que, durante o mês de utilização do auxílio-transporte, o servidor faltar ao serviço ou usufruir de afastamento não previsto nos itens I e II deste artigo, a diferença a ser ressarcida será apurada com base no valor recebido e deduzida do valor mensal do benefício relativo ao mês subsequente.

Art. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 9º No caso de acumulação lícita de cargos, poderá ser pago, mediante opção do servidor, o auxílio-transporte concernente ao deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo é vedado o pagamento do benefício para o custeio do percurso residência-trabalho relativo ao cargo da segunda jornada.

Art. 10. Os servidores requisitados, cedidos ou em lotação provisória, perceberão o auxílio-transporte pelo órgão onde estiverem em exercício.

§ 1º Nos casos em que o ônus da remuneração for do órgão cedente, o servidor poderá optar por receber o auxílio-transporte pelo órgão de origem.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores cedidos para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 11. O servidor que utilizar transporte proporcionado pelo órgão de origem ou cessionário para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, não fará jus ao auxílio-transporte.

Art. 12. O pagamento da complementação prevista no art. 5º, inciso II, será condicionado ao prévio cumprimento do disposto no § 1º do artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para efeito de controle, as despesas efetivamente realizadas no pagamento do auxílio-transporte e da complementação prevista no artigo anterior serão registradas mediante rubrica específica.

Art. 14. O pagamento do auxílio-transporte em pecúnia deverá ser adotado no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Após implantado o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, fica vedada a concessão de Vale-Transporte.

Art. 15. O auxílio-transporte de que trata esta Resolução tem caráter indenizatório e não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem será considerado para efeito de incidência de imposto de renda e contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Presidente

Ata de Julgamentos

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 1999

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
SECRETÁRIO: Bel. DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA

Às nove horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HÉLIO MO-SIMANN (Coordenador-Geral da Justiça Federal) e GOMES DE BARROS e os Exmos. Srs. Juízes PLÁUTO RIBEIRO, ALBERTO NOGUEIRA, JOSÉ KALLÁS, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA e JOSÉ MARIA LUCENA (Membros Efetivos), bem como o Exmo. Sr. Ministro CESAR ROCHA (Membro Suplente), foi aberta a Sessão.

Ausentes, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros COSTA LEITE e PEÇANHA MARTINS.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Presidente): "Inicialmente, quero dar os votos de boas-vindas aos nossos caríssimos colegas Ministro Humberto Gomes de Barros e Ministro Cesar Asfor Rocha, que, pela primeira vez, aqui comparecem. São colegas experimentados, brilhantes e, sem dúvida alguma, darão uma grande contribuição a este Conselho. Agradecemos a presença, especialmente no dia de hoje, em decorrência de ausências de colegas nossos, mas, evidentemente, em breve Suas Excelências aqui estarão e irão dar a sua valiosa colaboração para os destinos da Justiça Federal no Brasil. Muito obrigado pela presença dos eminentes colegas."

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: "Agradeço as boas-vindas de Vossa Excelência e espero que realmente possa contribuir para o aprimoramento desse complexo que é a Justiça Federal. Tenho pouca experiência em matéria administrativa, mas, acredito que poderei superar essas dificuldades com os ensinamentos que receberei de meus pares. Lamento que este Conselho não esteja melhor servido do que estaria com a presença do Ministro Demócrito Reinaldo, que deixou a Judicatura, precocemente, antes de prestar sua grande experiência ao Conselho da Justiça Federal. De qualquer sorte, Senhor Presidente, espero aqui aprender, e prometo empenho e boa vontade. Muito obrigado a Vossa Excelência e a meus pares."

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: "Senhor Presidente, quero selar aqui as palavras de Vossa Excelência e dizer que esse privilégio é apenas circunstancial, no que me diz respeito, pois estou apenas como substituto, numa linha de aprendizado, para, se vier a merecer a confiança e o prestígio de meus colegas, futuramente, integrar de forma efetiva este Egrégio Conselho. Muito obrigado."

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Presidente): "Os nossos caros colegas são modestos, dizem-se aprendizes, mas com eles estamos sempre aprendendo."